



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 10/11/2010 – ITEM 61

PEDIDO DE REEXAME

TC-001823/026/08

Município: Marabá Paulista.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Exercício: 2008.

Requerente: José Monteiro da Rocha – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela.

Acompanham: TC-001823/126/08 e Expedientes: TC-039453/026/08, TC-001516/005/09 e TC-001518/005/09.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 11 de maio de 2010, a Colenda Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista o pagamento dos precatórios efetuado em contrariedade ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em desatendimento à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

Também contribuiu em desfavor das contas a falta de contabilização adequada dos débitos judiciais nos registros contábeis, impropriedade que resulta em ocultação do passivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ofensa ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Inconformado com os termos da r.Decisão, o ex-Chefe do Executivo, por seus advogados, interpôs o Pedido de Reexame de fls.147/152, acompanhado dos documentos de fls.153/186.

Primeiramente, salientou os aspectos positivos alcançados no exame das contas, registrando a obediência dos mandamentos constitucionais referentes ao Ensino, Saúde e Pessoal, bem assim a ocorrência de superávit orçamentário, não obstante as dificuldades financeiras encontradas.

Prosseguiu, observando que o Município de Marabá Paulista está localizado na divisa dos estados de Mato Grosso e Paraná, sendo que, devido à sua extensão territorial, à existência de assentamentos e à necessidade de constantes reparos nas estradas, acabaram se elevando as despesas com pessoal, saúde, educação e assistência social, bem como outras indispensáveis à Administração, o que também impossibilitou o pagamento da totalidade dos precatórios.

Apesar das dificuldades financeiras, informou o pagamento de R\$ 45.721,95 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e um reais e noventa e cinco centavos) no ano de 2009 e o empenho de R\$ 121.007,02 (cento e vinte e um mil, sete reais e dois centavos) em 2010, dando, portanto, cumprimento à legislação pertinente.

Disse, também, que nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Carta Magna e alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/09, editou a Lei Municipal nº 1.220/10¹, que dispõe sobre a fixação do valor dos débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciais considerados de pequeno valor e dá outras providências, bem assim o Decreto nº 025/10 (doc.02)².

Destacou, ainda, que apesar da autorização para abertura de crédito adicional até o limite de 40% e para transposição e remanejamento de dotações orçamentárias, não se valeu de tais artifícios e obteve, ao final do exercício, superávit na execução orçamentária (0,7).

Noticiou a regularização dos registros dos repasses e devoluções dos recursos ao Legislativo, como também dos valores

¹ Dispõe sobre a fixação do valor dos débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciais considerados de pequeno valor e dá outras providências.

² Dispõe sobre a opção do Município de Marabá Paulista pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativos à dívida ativa e aos convênios, conforme inscrição no passivo (doc.06).

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, para o fim de emitir-se parecer favorável às presentes contas.

Por reconhecer preenchidos os requisitos de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do apelo.

No mérito, o setor competente da Assessoria Técnica, analisando as razões de recurso oferecidas sob o prisma econômico, salientou a ausência de novos argumentos suficientes para alterar ou justificar a falta de pagamento de precatórios judiciais no exercício examinado. Sendo assim, concluiu pelo improvimento do pleito.

Quanto à apreciação jurídica, Chefia de ATJ, de igual modo, verificou ausentes argumentos capazes de descaracterizar a situação que ensejou o juízo de irregularidade, manifestando-se, portanto, no sentido do desprovimento.

Não foi outro o entendimento exposto por SDG.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de maio de 2010 (fls.144/145) e o recurso interposto em 23 de junho do mesmo ano (147/152), por legítimo interessado.

Tempestivo e atendidas as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As razões de recurso oferecidas não lograram descaracterizar a falta de pagamento de precatórios no exercício de 2008, falha motivadora do parecer desfavorável às presentes contas.

No ensejo, o recorrente procurou salientar os resultados positivos alcançados na gestão em apreço em aspectos igualmente relevantes, tais como Ensino, Pessoal, Saúde e Execução Orçamentária, não obstante as dificuldades financeiras encontradas com a queda de arrecadação e o efetivo crescimento de suas despesas.

Especificamente quanto aos Precatórios, informou sobre o pagamento de quantia em 2009 e empenhamento realizado em 2010, ressaltando, também, que o Município se adequou aos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, haja vista a edição da Lei Municipal nº 1.220/2010 e do Decreto nº 025/2010 (doc.02).

Depreende-se do exame dos autos que a situação da Prefeitura de Marabá Paulista assim se revelou:

Saldo de precatórios de exercícios anteriores	R\$ 129.924,01
Mapa Orçamentário incidente em 2008	R\$ 52.298,56
Requisitórios de baixa monta	-
10% do saldo anterior	R\$ 12.992,40
Valor mínimo a ser pago no ano em exame	R\$ 65.290,96
Valor total pago no exercício de 2008	R\$ 46.256,60
Insuficiência no pagamento dos débitos	R\$ 19.034,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse contexto, as justificativas oferecidas não foram hábeis para descaracterizar a falta de liquidação da totalidade dos débitos judiciais constantes do Mapa Orçamentário incidente no exercício de 2008, bem como pelo menos 1/10 dos precatórios de anos anteriores, permanecendo, assim, a desobediência ao mandamento constitucional e ao entendimento jurisprudencial da Corte acerca da matéria.

De mais a mais, há que se ressaltar que o noticiado pagamento de quantia relativamente a 2009 é elemento favorável a ser observado no exame do referido exercício, não minimizando, porém, a situação que se aprecia nestes autos. O mesmo se aplica quanto às providências adotadas pelo recorrente em 2010.

Por derradeiro, reitero que a irregularidade relacionada à falta de pagamento dos precatórios é questão reincidente, uma vez que também contribuiu para a rejeição das contas da Municipalidade, relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

A jurisprudência dominante na Corte considera grave essa ocorrência, que por si só é motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, diante do exposto e acompanhado as unânimes manifestações de ATJ e SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2008**, mantendo inalterados os termos do r.Parecer recorrido (fls.144/145).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro